

**Exibição de Documentos – Autos 24.736/2010**

**Requerente: Fabíola Patrícia Soares**

**Requerido: Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Fabíola Patrícia Soares**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 05/05/2005, visando pagar o lance de um consórcio, transferiu eletronicamente para a ré a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Esclareceu, mais adiante, que foi vítima de estelionatários que lhe venderam cotas de consórcio, sem a devida transferência. Diante disso, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.26/28), a requerida, após relatar que o valor transferido foi utilizado para pagamento da cota de consórcio 4005/022-0, de titularidade de Rodrigo Rodrigues Áquila, arguiu ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, haja vista que os documentos pleiteados estão sob sigilo contratual, podendo ser fornecidos somente ao titular do contrato. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se à requerente as verbas legais. Em conjunto com a contestação, a requerida apresentou os documentos de fls. 29/30.

Réplica às fls. 43/47

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2. Não há **inadequação da via eleita**, tampouco **falta de interesse de agir**. Em verdade, a requerente sustenta que fora vítima da ação de falsários que lhe induziram em erro compelindo-a ao pagamento de valores a título de consórcio. Assim, nesta quadra, pretende ter acesso aos documentos respectivos a fim de que possa analisar sua situação jurídica e, se for o caso, postular em juízo medidas cabíveis.

Se é certo que o contrato, a rigor, encontra-se em nome de terceiro, não é menos certo que a requerente efetuou pagamentos referente ao contrato em questão, conforme se extrai do documento de fls. 09, – (R\$ 50.000,00), em 05/05/2005, valor este utilizado para pagamento de lance do consórcio 4005/022-0 –, o qual não restou infirmado pela ré. Logo, em tese, não está descartada a hipótese de sub-rogação (CC, art. 347), o que, por ora, não elide seu interesse jurídico no acesso a documentos, mesmo que, excepcionalmente de terceiros, daí porque a medida judicial em exame se revela adequada e, guardadas as devidas proporções até necessária, a fim de evitar ou minimizar enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico (CC, art. 884).

3. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro

que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de possibilitar a esta ciência da destinação dos seus recursos financeiros transferidos diretamente para a conta corrente da requerida em 05/05/2005, sobretudo porque há indícios nos autos de que a requerida foi vítima de estelionatários que lhe venderam cotas consorciais sem efetuarem a respectiva transferência perante a administradora do consórcio.

Além disso, é inegável, na espécie, uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

A par dessas considerações, o comportamento da requerida, ao apresentar parte dos documentos requisitados, importa em reconhecimento tácito do pedido, impondo-se-lhe a complementação dos documentos, mediante a procedência do pedido, nos termos do dispositivo, inclusive com aplicação das verbas de sucumbência (CPC, art. 26), ante ao princípio da causalidade, eis que a apresentação do documento, operou-se em cumprimento a ordem judicial<sup>1</sup>.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que a requerida exhiba os documentos faltantes, indicados na inicial (fls. 04/05 – itens “1” a “6”) com

---

<sup>1</sup> AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda. (TAMG – AP 0342562-1 – (50921) – Contagem – 4ª C.Cív. – Relª Juíza Maria Elza – J. 12.12.2001).

as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 29 de março de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**